

EXCELENTÍSSIMO MINISTRO **EDSON FACHIN** DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

ADI 7389 (CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – MEDIDAS DE SEGURANÇA)

O **GAETS – Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores**¹, por intermédio das respectivas Defensoras Públicas e Defensores Públicos integrantes, vem, com fundamento no art. 138 do Código de Processo Civil, requerer habilitação na qualidade de ***amicus curiae*** nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, pelos fundamentos a seguir alinhados.

Preliminarmente, conforme previsão contida na cláusula quarta, inciso I, do Acordo de Cooperação para Atuação Estratégica das Defensorias Públicas perante o STJ e o STF, que instituiu o GAETS, cabe destacar que **coordenam** a presente atuação conjunta as **Defensorias Públicas do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul**.

¹ Integram o GAETS: Defensoria Pública do Estado de Alagoas; Defensoria Pública do Estado do Amazonas; Defensoria Pública do Estado da Bahia; Defensoria Pública do Estado do Ceará; Defensoria Pública do Distrito Federal; Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo; Defensoria Pública do Estado de Goiás; Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul; Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais; Defensoria Pública do Estado do Pará; Defensoria Pública do Estado do Paraná; Defensoria Pública do Estado de Pernambuco; Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul; Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro; Defensoria Pública do Estado de São Paulo; Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina; Defensoria Pública do Estado de Rondônia; Defensoria Pública do Estado de Roraima e Defensoria Pública do Estado de Tocantins.

Ainda, se necessário, solicitamos que as intimações pessoais ou pelo correio sejam encaminhadas para a sede da **Defensoria Pública do Rio de Janeiro e/ou do Rio Grande do Sul**, situada no SAFs - Setor de Administração Federal Sul. Quadra 2, Lote 2, Bloco B, sala 107, edifício Via Office, Cep. 70.070.600, Brasília - DF.

Da contextualização processual

01. Por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade indicada em epígrafe, o partido político *Podemos* coloca em xeque a adequação de dispositivos da Resolução nº 487/2023-CNJ face ao texto constitucional.

Após transcrever os dispositivos cuja constitucionalidade questiona, o *Podemos* passa a expor as razões de sua ação, a começar por uma afirmada “usurpação de competência legislativa dos entes federativos pelo CNJ”. Nesse sentido, sustenta o seguinte (p. 21 da inicial):

De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre Direito Penal e Direito Processual. Levando-se em consideração o art. 48, caput, do texto constitucional, ambas as matérias devem ser objeto do devido processo legislativo, a cargo do Congresso Nacional.

O art. 23, II, da Constituição da República estabelece ainda que os entes federativos têm competência comum para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Demais, tanto o Direito Penitenciário como a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência estão sujeitos à competência legislativa concorrente da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, I, da Constituição da República.

Todos esses dispositivos constitucionais foram violados pelo CNJ no caso sob vossa apreciação.

Prosseguindo, o autor afirma que a aludida Resolução viola “direitos fundamentais dos presos e das pessoas submetidas a medidas de segurança no contexto da atividade jurisdicional penal e na execução penal” (p. 24). Como

fundamento de sua tese, dentre outros argumentos, o *Podemos* sustenta o seguinte (p. 26):

No caso dos inimputáveis e semi-imputáveis que tenham cometido condutas tipificadas como crimes, devem ser aplicadas ao infrator as medidas de segurança, caso não sejam crianças ou adolescentes.³⁸ Em rigor, essas pessoas podem ser enquadradas como pessoas com deficiência, merecendo tutela especial do Estado em razão de sua hipossuficiência biopsicossocial.³⁹

A Resolução nº 487/2023-CNJ priva decisivamente os presos e pessoas submetidas a medidas de segurança, que precisam ser internadas em estabelecimentos médicos psiquiátricos, do direito de restaurar sua saúde mental ou à melhor qualidade de vida em face da enfermidade mental. Como já tem sido alertado pelas entidades médicas especializadas, a aplicação do modelo jurídico estabelecido pelo referido ato normativo pode ensejar o agravamento da saúde mental do custodiado, pondo em risco a sua própria vida ou integridade física.

Por fim, o partido político demandante aponta violação da Resolução ao “direito fundamental à segurança pública, bem como da proteção da família, da criança e do adolescente” (p. 26). Quanto a esse aspecto da afirmada inconstitucionalidade, além de se socorrer de notas de associações corporativas, destaca o seguinte (p. 27):

Compete à União, aos Estados-membros e ao Distrito Federal preservar a ordem pública e garantir a incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio da administração de segurança pública.

Também não se pode perder de vista que a segurança pública deve dar especial atenção à família, à criança e ao adolescente, por injunção constitucional.

E, como toda atividade administrativa, a administração de segurança pública está submetida aos princípios constitucionais da legalidade e eficiência administrativas.

A partir desses fundamentos, postulou fossem liminarmente suspensos os efeitos da Resolução e, ao final, declarados inconstitucionais os dispositivos indicados na inicial.

02. A questão em debate é caracterizada pelos efeitos transcendentais, os quais são evidenciados, inclusive, pela própria natureza da ação, mas também pelo fato de as questões ora abordadas atravessarem vários campos, como o do Direito e da saúde pública, em dimensões que envolvem adolescentes e pessoas com capacidade civil e de responsabilidade penal limitadas.

Aliás, é o próprio autor que destaca essa transcendência ao expressar, entre seus pedidos, o de coletar informações junto a outros órgãos quanto à questão, considerando a relevância da matéria (alínea “e” – p. 32). Salta aos olhos, entretanto, que na referida alínea “e” de seus pedidos, o autor justifica sua solicitação de informações junto a órgãos e entidades apenas “sobre os efeitos sociais deletérios da Resolução nº 487/2023-CNJ”.

Ora, certamente, considerada a dinâmica dialética que está na essência do processo democrático, para além do que pretende o *Podemos*, **também deverão ser ouvidas as instituições que tenham o que dizer sobre os efeitos salutareos e o potencial de efetivação das normas constitucionais exposto pela Resolução.**

Dentre estas instituições, destacam-se as Defensorias Públicas, que atendem a maior parte das pessoas submetidas ao sistema penal, imputáveis ou inimputáveis, além de assistir juridicamente um sem número de cidadãos brasileiros que, em razão de vulnerabilidades múltiplas e de sofrimentos psíquicos das mais variadas gravidades, dependem dos serviços públicos de assistência jurídica, social e de saúde.

03. Se há muito já se reconhece o *estado de coisas inconstitucional* em razão de “um quadro de sistêmica e massiva violação de direitos fundamentais no sistema penitenciário nacional, decorrente de falhas estruturais e da falência de

políticas públicas” (ADPF 347)², não sem motivos podemos concluir que de mais profunda inconstitucionalidade padece o sistema de intervenção estatal no que concerne a inimputáveis e semi-imputáveis, ou seja, àqueles sujeitos a medidas de segurança, em especial as que envolvam internação.

Do preenchimento dos requisitos legais para a habilitação do GAETS como *amicus curiae*

04. A figura do *amicus curiae* constitui um instrumento processual democrático que se destina à ampliação do espaço de discussão em ações cujas implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais são de irrecusável importância para a sociedade, permitindo que instituições, órgãos, entidades e especialistas contribuam com argumentos de fato e de direito na construção da solução jurídica a ser construída pela Corte.

05. O instituto está previsto no art. 138 do Código de Processo Civil. Dois são os requisitos para o deferimento do ingresso do “amigo da corte”: **i)** relevância da matéria; e **ii)** representatividade adequada do postulante. Neste caso, ambos estão presentes.

06. Com efeito, a **relevância da matéria** é evidente e nitidamente transcendente, considerada a própria natureza da ação proposta (ADI). No que concerne a seu objeto, consoante já exposto, pode implicar profundos retrocessos em termos de direitos fundamentais, com destaque para a dignidade de pessoas acometidas de sofrimento psíquico.

² Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-30/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-esperamos-adpf#:~:text=Em%20s%C3%ADntese%2C%20para%20caracteriza%C3%A7%C3%A3o%20do,na%20condu%C3%A7%C3%A3o%20de%20pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas.>

07. Quanto à **representatividade adequada** do GAETS para habilitação neste processo na condição de “amigo da corte”, oportuno frisar que não há dúvida de que a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal atingirá uma grande parcela de hipossuficientes, na medida em que, conforme já destacado, as pessoas submetidas ao sistema penal e dependentes de assistência pública de qualquer natureza integram as parcelas mais vulneráveis da população brasileira, potenciais assistidos da Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da Constituição.

08. Nos termos do art. 134, *caput*, da Constituição Federal, a Defensoria Pública é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º.

09. Por sua vez, o inc. I do art. 4.º da Lei Complementar 80/1994, editada por determinação do § 1.º do artigo 134 da Constituição Federal, dispõe ser função institucional da Defensoria Pública prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus.

10. Do mesmo modo, cabe à Defensoria Pública promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes (art. 4.º, inc. VII); e, ainda, promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e

ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela (art. 4.º, inc. X).

11. Uma vez assumindo a condição de *amici curiae*, as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal poderão contribuir com o debate processual, trazendo dados e informações a partir de sua vasta atuação nas áreas da saúde e criminal, o que as faz merecedoras de voz ativa no enfrentamento da controvérsia delimitada pelas questões trazidas a debate nesta ADI, bem como realizando outras diligências que esta Corte Suprema entenda relevantes para o melhor deslinde do feito.

12. Insta salientar, por fim, que as requerentes, por possuírem representação em Brasília (Defensorias Públicas do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul), atuam diretamente nos seus processos junto ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, e poderão contribuir com dados colhidos nacionalmente referente a casos concretos relacionados à matéria em debate.

Da atuação do GAETS como *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal

13. O **GAETS** foi criado para desenvolver atividades estratégicas de representatividade institucional nas questões que promovam impactos e efeitos de repercussão geral, recursos repetitivos e processos cuja decisão possa ter repercussão no interesse institucional e dos seus assistidos, no que busca cumprir os princípios institucionais da indivisibilidade e da unidade, como bem interpreta o Defensor Público Davi Depiné:

As Defensorias Estaduais e Distrital também foram estruturadas, cada qual, sob o pálio dos princípios institucionais da unidade e indivisibilidade, que exercem sua influência norteadora quando permitem, no âmbito de cada ente federativo, o desempenho da missão delegada constitucionalmente à Defensoria como um

todo orgânico, em que cada defensor, de cada Estado, é a própria Defensoria daquele Estado se manifestando.

14. O princípio da unidade institucional da Defensoria Pública é constitucional e está previsto expressamente pelo § 4º do art. 134 da Constituição Federal.

15. Com esse propósito, visando uma atuação institucional nos Tribunais Superiores mais racional e concertada, foi celebrado acordo de cooperação entre as Defensorias Públicas estaduais e a distrital, incluindo aquelas com representação em Brasília/DF, para atuação estratégica conjunta perante o STF e STJ, o qual foi formalizado e regulamentado pelo **CONDEGE** (Colégio de Defensores Públicos-Gerais), conforme o Termo de Acordo de Cooperação para Atuação Estratégica Conjunta ora anexado.

16. Logo, a atuação das Defensorias Públicas estaduais e do Distrito Federal, que compõem o **GAETS**, possibilita a ação aos interessados em contribuir, de forma harmônica e célere como amigos da Corte, para o melhor deslinde da controvérsia suscitada pela afetação.

17. Registre-se que o **GAETS** já foi admitido em inúmeros processos que tramitam no Supremo Tribunal Federal, a saber: RE 593.818, RE 600.851, RE 601.182, RE 611.874, RE 630.853, RE 776.823, RE 959.620, RE 1.008.166, RE 1.093.553, RE 1.140.005, RE 1.235.340, ARE 1.225.185, ARE 1.267.879, HC 143.641, HC 143.988, ADI 4.398, ADI 5.874, ADI 6.137, ADPF 496, ADPF 607, ADPF 772 e ADPF 828, entre outras.

18. Pelas razões expostas, a inclusão do **GAETS**, na qualidade de *amicus curiae*, no presente processo, *permissa venia*, é medida que se impõe, com o intuito de ampliar o debate a ele trazendo a voz dos mais necessitados em termos de saúde e assistência jurídica, o que fará ao juntar documentos e prestar

informações relevantes de modo a enriquecer a resolução da controvérsia e para o efetivo exercício de uma justiça democrática.

Do pedido

Por todo o exposto, requer:

a) a habilitação do Grupo peticionante – **GAETS** – como *amicus curiae*, nos autos desta **ADI 7389**, para todos os efeitos legais, inclusive para fins de apresentação de memoriais e formulação de sustentação oral, nos termos do art. 138 do CPC e do art. 65-B do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça;

b) a observância das prerrogativas dos membros da Defensoria Pública, tais quais previstas na Lei Complementar n.º 80/94;

c) no mérito, quer contribuir para o debate nacional dos atos normativos que buscam uma efetivação das normas constitucionais, em especial na proteção dos mais vulneráveis, como bem caminhou os regramentos e diretrizes da Resolução (nº 487/2023-CNJ) do Conselho Nacional de Justiça, esperando que seja julgada improcedente a **ADI 7389**.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2023.

Pedro Paulo Lourival Carriello
Defensor Público do Rio de Janeiro

Domingo Barroso da Costa
Defensor Público do Rio Grande do Sul

Patrícia de Sá Leitão e Leão Defensora Pública do Estado do Ceará	Eraldo Silveira Filho Defensor Público de Alagoas
Fernando Figueiredo Serejo Mestrinho Defensor Público do Amazonas	Fernando Rodolfo de Mercês Moris Defensor Público de São Paulo
Christiane Interlando Defensora Pública de Mato Grosso do Sul	Adriana Patrícia Campos Pereira Defensora Pública de Minas Gerais
Anelyse Santos de Freitas Defensora Pública do Pará	Mônica Barroso Defensora Pública do Ceará
Marco T. Paiva Silva Defensor Público de Goiás	Rafael Munerati Defensor Público de São Paulo
Edna Regina Batista Nunes da Cunha Defensora Pública de Mato Grosso do Sul	Ricardo Morari Pereira Defensor Público do Mato Grosso
Anelyse Santos de Freitas Defensora Pública do Pará	Flávio Aurélio Wandeck Filho Defensor Público de Minas Gerais
Isabella Soraya Luna Gerônimo Defensora Pública de Pernambuco	Anna Wallerya Rufino e Silva Defensora Pública de Pernambuco
Rafael Raphaelli Defensor Público do Rio Grande do Sul	Fernando Antônio Calmon Reis

**Defensor Público do Distrito
Federal**

Thiago Yukio Guenka Campos
**Defensor Público de Santa
Catarina**

Paulo Roberto da Silva Marquezini
Defensor Público de Mato Grosso

Leilamar Duarte
Defensora Pública de Tocantins

João Luís Sismeiro de Oliveira
Defensor Público de Rondônia

Marcus Edson de Lima
Defensor Público de Rondônia

Carla Gerhardt
**Defensora Pública de Santa
Catarina**

Saulo Lamartine Macedo
Defensor Público de Sergipe

Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa
Defensor Público do Amazonas

Eduardo Abraão
Defensor Público do Paraná

Hélio Soares Júnior
Defensor Público da Bahia

Clara Welma
Defensoria Pública do Maranhão